

Lei nº 484/16

Autoriza o poder Executivo a conceder a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - Sanemat, a Execução e Exploração dos serviços de abastecimento de água e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - Sanemat, mediante contrato, concessão para execução e exploração, com exclusividade, dos serviços de abastecimentos de água e esgoto.

tos sanitários do Município.

Parágrafo Único - No exercício da concessão incumbirão a concessionária o planejamento, a implantação, ampliação, operação, manutenção, administração e exploração direta ou indiretamente, dos serviços de que trata este artigo.

Artigo 2º - A concessão a ser outorgada a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso, Sanemat, vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir de 02 de Agosto de 1972, findo o qual reverterão ao Município nos termos do Artigo 7º, os bens e instalações que, na ocasião existam em função dos serviços ora concedidos.

Artigo 3º - Durante a vigência da concessão, a concessionária gozará de isenção dos impostos municipais, exceto o de energia elétrica.

Artigo 4º - Mediante prévia declaração de utilidade de pública pelo poder Executivo, a Concessionária fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações de bens necessários ao atendimento de suas finalidades, bem como a estabelecer servidões sobre bens que interessem a execução ou manutenção de seus serviços.

Artigo 5º - Competirá privativamente a Concessionária fixar tarifas referentes aos serviços concedidos, bem como proceder a reajustes periódicos, de modo a atender a cobertura dos investimentos, dos custos opera-

cionais, de manutenção e de expansão dos serviços a assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços explorados em acordo com o Plano Nacional de Saneamento - Planasa.

Parágrafo Único - Fica assegurado a concessionária o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débitos

Artigo 6º - Ao final do prazo fixado para a concessão, ou de eventual prorrogação, os bens e instalações vinculados aos serviços concedidos reverterão ao Poder Concedente mediante indenização dos investimentos. A indenização dos investimentos se fará pelo custo histórico, observadas as correções monetárias na forma da legislação em vigor e deduzida a depreciação.

Parágrafo Único - No contrato de concessão constará cláusula pela qual, no caso de rescisão, qualquer que seja a sua causa antes do decurso do prazo da concessão ou na vigência de eventual prorrogação ou concedente se obriga a assumir os compromissos financeiros da concessionária perante instituições de crédito vinculadas ao Plano Nacional de Saneamento e relativos aos serviços concedidos subrogando-se em todas as suas obrigações, independentemente da indenização de que trata este artigo.

Artigo 7º - Para a implantação, operação, manutenção, ampliação, administração e exploração

ção, direta ou indiretamente dos serviços de água e esgotos, com exclusividade, por parte da Sanemat, o Poder Executivo lhe transferirá o patrimônio afeto a esses serviços, mediante subscrição de ações da concessionária.

Parágrafo Primeiro - O patrimônio a ser transferido na forma deste artigo compreenderá as instalações de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição de água, e os sistemas de coleta, afastamento e disposição final de esgotos, bem como eventuais áreas imobiliárias a elas destinadas.

Parágrafo Segundo - As instalações e sistemas mencionadas no parágrafo anterior serão avaliadas de acordo com o Decreto - Lei Federal nº 2.624/1940 (Lei das Sociedades por Ações), devendo o resultado do tombamento ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Terceiro - Os bens móveis e imóveis fulcraes necessários pela Sanemat para a incorporação a que se refere o Parágrafo Primeiro, serão desvinculados dos serviços públicos de água e esgotos do Município e reverterão ao patrimônio da Prefeitura Municipal, para seu aproveitamento em outros serviços públicos.

Parágrafo Quarto - Entre os bens a que alude esse artigo, poderão ser incluídos direitos dos quais a concedente seja titular, desde que

especificamente relacionadas com os objetivos da Concessionária, incluindo nesses direitos a propriedade de estudos e projetos, em elaboração ou elaborados, e concideados pela Concessionária tendo em mente o aproveitáveis para o desenvolvimento de seus programas,

Artigo 8º Além da hipótese prevista no artigo anterior, o Município poderá participar do capital social da concessionária, integralizando as ações que subscrever com dinheiro ou bens

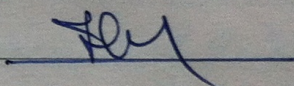
Artigo 9º O Poder Executivo transferirá a Sanemat os direitos e obrigações decorrentes dos contratos objetos da Lei Municipal no 315, de 02 de agosto de 1982, relativos a melhoria e ampliação dos sistemas de abastecimento de água da rede do Município, com os recursos do convênio BMA / BEMA E.

Artigo 10º - Até que se formalize a concessão de que trata esta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a entregar a Sanemat a administração dos bens municipais vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, podendo a Concessionária executar as necessárias ao aprimoramento dos sistemas, contabilizado o respectivo custo em conta especial.

Artigo 11º - A Sanemat fica obrigada a recompor ou reparar toda remoção ou danificação de pavimentação asfáltica ou de outro tipo quando efetuar abertura de canais ou outros serviços.

Artigo 12º A presente lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Antonio,
Estado de Mato Grosso, Em 1º de Novembro de 1966.


Adefonso Soares da Silva
Prefeito Municipal.